



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.900397/2008-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.159 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de outubro de 2013  
**Assunto** Solicitação de diligência.  
**Recorrente** NELSON ZANOTTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – Dcomp, transmitida em 20/02/2004, por meio da qual a contribuinte, acima identificada, intenta compensar débito próprio com crédito relativo a pagamento indevido ou efetuado a maior a título de compensação de contribuição para o PIS, com apuração em 31/12/2003.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do “DARF discriminado no PER/DCOMP” havia sido “integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte manifestou-se alegando que a inexistência do crédito se deu em razão de não ter procedido a oportuna retificação da Dctf, através da qual declarou o valor do débito do período, o que somente veio a fazer em 16/05/2008.

Pugna pelo reconhecimento do crédito decorrente de pagamento a maior e homologação da compensação.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que, à época da apresentação da DCOMP, a contribuinte não possuía crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, vez que não havia retificado a DCTF (efls. 11/13).

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (efls. 17/26) onde alega, em síntese, que, apesar de a DCTF ter sido retificada apenas em 16/05/2008, deve ser observado, pela Administração Pública, o princípio da verdade material, razão pela qual a autoridade administrativa deve apreciar o pedido de compensação verificando a existência dos créditos referentes à contribuição para o PIS com apuração em 31/12/2003.

Ao final, requer a procedência do recurso voluntário apresentado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Conforme se vê do relatado, no caso dos autos, a existência ou não do crédito em favor da contribuinte não foi aferida nem pela DRF nem pela DRJ, pois indeferiu-se a Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte ao único argumento de que, na data da transmissão da DCOMP, em 20/02/2004, a DCTF não havia sido retificada e que, portanto, naquele momento, a contribuinte não possuiria crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional passível de compensação.

Não foi contestada diretamente a existência do crédito pela autoridade administrativa julgadora de primeira instância, que, pelo contrário, entendeu tratar-se de matéria irrelevante ao caso, quando afirmou que *“por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem.”*

Entendo que, no caso, tendo sido apresentada a retificadora da DCTF em 16/05/2008, ainda, portanto, dentro do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, que se deu em 31/12/2003, deve ser verificada a existência, ou não, do crédito alegado, bem como deve ser analisada a compensação declarada. Este, aliás, tem sido o entendimento firmado por esta Turma já em outros julgamentos (vide, como exemplo, o processo administrativo nº. 15374.912758/2008-87).

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a DRF competente, à luz das informações constantes da DCTF retificadora apresentada pela recorrente, informe o seguinte:

- a) Se o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, e utilizado na forma de compensação nestes autos, existe de fato e, caso exista, seja ele aferido e quantificado;
- b) se, de fato, o crédito foi utilizado em outra compensação ou de forma diversa;
- c) se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e
- d) caso não exista o crédito alegado, seja informada a razão de sua inexistência.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e das verificações efetuadas.

Realizada a diligência, é mister que seja reaberto o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a Fiscalização apresentem manifestação, se assim o desejarem. Após, devem os autos retornar a este CARF, para julgamento da lide.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira